

**Parecer nº 9/IEF/URFBIO MATA - NCP/2025**

PROCESSO Nº 2100.01.0039476/2021-93

**PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL MINERÁRIA**

**1 - DADOS DO EMPREENDIMENTO E ANÁLISE**

|   |  |
|---|--|
| <b>Tipo de processo</b>                                       | ( ) Licenciamento Ambiental<br>( X ) Autorização para Intervenção Ambiental  |
| <b>Número do processo/instrumento</b>                         | 2100.01.0056343/2020-05  |
| <b>Fase do licenciamento</b>                                  | AIA - Autorização para Intervenção Ambiental   |
| <b>Empreendedor</b>   | BLACK STONE GRANITOS LTDA  |
| <b>CNPJ / CPF</b>   | 34.098.860/0001- 21  |
| <b>Empreendimento</b>   | Rochas ornamentais e de revestimento   |
| <b>DNPM / ANM</b>   | 832 970/2011   |
| <b>Atividade</b>  | Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento, rejeito-estéril de rochas ornamentais e de revestimento |
| <b>Classe</b>   | 2  |
| <b>Condicionante</b>  | 3  |
| <b>Enquadramento</b>  | §1º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013   |
| <b>Localização do empreendimento</b>                          | Tabuleiro  |
| <b>Bacia hidrográfica do empreendimento</b>                   | Rio Paraíba do Sul   |
| <b>Sub-bacia hidrográfica do empreendimento</b>               | Ribeirão do Acácia e o Córrego Pereira   |
| <b>Área intervinda / Área Diretamente Afetada (hectares)</b>  | 0,85 ha  |
| <b>Equipe ou empresa responsável pela elaboração do PECFM</b> | Campello Castro Meio Ambiente e Mineração CNPJ 52.22.  |
| <b>Modalidade da proposta</b>                                 | ( X ) Implantação/manutenção<br>( ) Regularização fundiária  |

**2 - INTRODUÇÃO**

A legislação mineira, regulamenta as intervenções ambientais com vistas a procedimentar, dentre outras ações, as compensações ambientais existentes. Dentre as compensações ambientais, podemos citar a minerária, estando relacionada a extração mineral pretendido, vinculada a supressão de vegetação nativa, na maioria dos casos. Neste sentido, os responsáveis pela empresa Black Stone Granitos TDA, realizaram uma intervenção ambiental no ano 2021, com supressão de vegetação nativa. Foi apresentado pelo responsáveis pelo empreendimento, uma proposta de compensação minerária, nos termos do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, Portaria IEF nº 27/2017.

Cabe ressaltar que a Compensação Ambiental Florestal Minerária, prevista no Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, cabe a todo empreendimento mineral que dependa de supressão de vegetação nativa, estando condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação (UC) de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

O §1º do Art. 75 se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados após a publicação da Lei nº 20.922/2013, para os quais “A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades”.

Já o §2º do mesmo artigo, se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados em período anterior à publicação da referida Lei (17/10/2013), para as quais “O empreendimento mineral

em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado". Nesse sentido, segundo os §§ 1º e 2º do Art. 36 da Lei nº 14.309/2002, a área utilizada para compensação não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades e a compensação deverá ser feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento.

Para aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, será considerada a data de formalização da primeira licença do empreendimento minerário, ou seja da data de apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento de licença prévia acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente.

Dessa forma, o objetivo deste parecer é verificar o enquadramento da compensação minerária e avaliar a referida proposta alusiva ao empreendimento BLACK STONE GRANITOS LTDA – (PA 2100.01.0056343/2020-05 ), de modo a subsidiar a decisão da Câmara de Proteção a Biodiversidade e Áreas Protegidas – CPB COPAM no tocante ao Art. 13, inciso XIII do Decreto nº 46.953/2016, a partir da análise do Projeto Executivo de Compensação Florestal Minerária – PECFM e demais documentos apresentado pelo empreendedor em observância a legislação pertinente, incluindo além das normas supracitadas, a Lei nº 23.558/2020, o Decreto nº 47.749/2019 e a Portaria IEF nº 77/2020.

### **3 - HISTÓRICO DO EMPREENDIMENTO E ÁREA INTERVINDA**

No dia 04/02/2020 foi formalizado junto ao Instituto Estadual de Florestas, por meio do Núcleo de Apoio Regional – NAR de Juiz de Fora, o Processo Administrativo DAIA nº 2100.01.0056343/2020-05 instruído através do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, pelo proprietário Pedro Raimundo de Oliveira, inscrito no CPF nº 582.995.216-53, posteriormente alterado para Black Stone Granitos Ltda., CNPJ nº 34.098.860/0001-61, requerendo Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental (DAIA) para implantação de atividade minerária, localizada no município de Tabuleiro/MG.

O imóvel onde se localiza a área requerida é denominado Sítio Santa Terezinha e situa-se na zona rural do Município de Tabuleiro/MG, sob coordenadas geográficas (23k/WGS-84) UTM 675970mE e 7642120mS, encontrando-se inscrito na matrícula nº 6484, livro 2-AN, fls. 176 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Pomba/MG, com área total registrada de 4,6464ha e medida na planta e memorial descritivo apresentado com área total de 4,77ha, sendo de propriedade do requerente, com apresentação da autorização expedida pela coproprietária, Maria Aparecida Gomes da Silva Oliveira.

A implantação do empreendimento minerário prevê a necessidade de intervenção ambiental na modalidade de supressão de cobertura florestal nativa em uma área comum de 0,85ha localizada sobre uma reserva mineral de granito, no imóvel Sítio Santa Terezinha do município de Tabuleiro/MG. O empreendimento se encontra listado no anexo único da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017 como de potencial poluidor, por meio do código A-02-06-2 –lavra a céu aberto – rochas ornamentais e de revestimento, com quantidade de produção bruta declarada de 6.000m<sup>3</sup>/ano o que a enquadra em Classe 2, onde, conjugada ao critério locacional declarado como 1, enquadra-se na modalidade de LAS/RAS.

Logo será alvo deste processo de compensação minerária o quantitativo de área de 0,85 ha, no qual equivale à extensão da área de vegetação nativa suprimida do referido empreendimento.

### **4 - IDENTIFICAÇÃO DA MEDIDA COMPENSATÓRIA - PROPOSTA APRESENTADA**

De acordo com Projeto Executivo de Compensação Florestal - PECF e considerando a legislação ambiental pertinente, a forma de compensação ambiental proposta neste processo atende ao § 1º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013. Dessa forma, está sendo indicado para compensação minerária a manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral, sendo sugerido as unidades de proteção integral existentes no Regional próximas ao empreendimento, sendo o Parque Estadual Mata do Krambeck (Decreto nº 48.522/2022) - município de Juiz de Fora - A aproximadamente 46 km da área intervinda; Estação Ecológica Estadual de Água Limpa (Decreto nº 36.072/1994 e Lei nº 11.731/1994) - município de Cataguases - A aproximadamente 61 km da área intervinda; Estação Ecológica Estadual de Mar de Espanha (Decreto nº 16.580/1974 e Decreto nº 36.069/1994) - município de Mar de Espanha - A aproximadamente 67 km da área intervinda; Parque Estadual de Ibitipoca (Lei nº 6.126/1973) - município de Lima Duarte - A aproximadamente 74 km da área intervinda; Parque Estadual Serra Negra da Mantiqueira (Decreto nº 301/2018) - municípios de Lima Duarte, Olaria, Rio Preto, Santa Bárbara do Monte Verde - A aproximadamente 87 km da área intervinda; Parque Estadual da Serra do Brigadeiro (Lei nº 9.655/1988, Decreto nº 38.319/1996, Decreto nº 38.994/1997 e Decreto nº 44.191/2005) - municípios de Fervedouro, Miradouro, Ervália, Araponga, Sericita, Matipó e Divino - A aproximadamente 95 km da área intervinda; portanto o empreendedor sugere que sejam destinados os recursos da compensação na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul.

## **5 - AVALIAÇÃO DA PROPOSTA**

A medida proposta pela pelo empreendedor, como compensação florestal minerária foi a modalidade de Manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral. A área em que ocorreu a intervenção ambiental, através da supressão de vegetação em estágio inicial de regeneração, componente do Bioma Mata Atlântica, foi de 0,85ha de tamanho. A intervenção foi necessária para a implantação do complexo de extração mineral - Extração de Rochas Ornamentais a ser utilizado na construção civil para fins de revestimento, através do avanço de uma frente de lavra a céu aberto, aplicando-se a metodologia de derrubada de bancadas/pranchas, que posteriormente, sofrem o desdobramento para produção de blocos comercializáveis. Nesse sentido, para fins de cálculo da compensação proposta, levantou-se todo o quantitativo de supressão realizada, sendo a área de 0,85ha, intervinda.

Assim, com vistas a realizar a compensação florestal minerária o custo total de implantação ou manutenção não deverá ser inferior ao custo total de recuperação da área de intervenção ambiental do empreendimento (ADA). O custo de recuperação da área de intervenção ambiental do empreendimento deverá ser compatível com as fitofisionomias originalmente existentes, utilizando para isso o valor de **7.364,74 UFEMG/ha**: O valor apresentado no ato do Projeto foi de R\$ 24.689,55 (Vinte e Três Mil e Duzentos e Trinta e Quatro Reais e Setenta e Dois Centavos) sendo sugerido a manutenção de uma das Unidades de Conservação mais próxima do empreendimento, que deverá ser definida pelo IEF. Ne sentido o órgão irá avaliar a distribuição do recurso nas Unidades de Conservação Estaduais conforme necessidade, mediante a aprovação de planos de trabalho e posterior apreciação e aprovação da CPB- copam.

A tabela abaixo versa sobre o cálculo do valor a ser pago como compensação, atualizado para a UFEMG 2025.

| <b>Fitofisionomia Port.<br/>27/2017</b> | <b>Área intervinda<br/>ADA (ha)</b> | <b>UFEMG<br/>(UFMG)</b> | <b>UFEMG<br/>Totais (R\$)</b> | <b>Valor<br/>total<br/>(R\$)</b> |
|---|-------------------------------------|-------------------------|-------------------------------|----------------------------------|
| Campos de Altitude e Campo Limpo        |                                     | 5.362,35                |                               |                                  |
| Fitofisionomia Florestal e de Cerrado   | 0,85                                | 7.364,74                | 6260,03                       | 34624,22                         |
| Campo Rupestre                          |                                     | 21.588,23               |                               |                                  |
| Área Antropizada                        |                                     | 21.588,23               |                               |                                  |
| <b>Valor da UFMG 2025</b>               | <b>5,5310</b>                       |                         |                               | <b>34624,22</b>                  |

Após a aprovação pela CPB/COPAM do presente Parecer Único, o empreendedor deverá executar Planos de Trabalho - PT elaborados e aprovados pelo IEF para cumprir a medida compensatória em tela. Apenas para registro, uma vez que a definição será dada pela Diretoria de Unidades de Conservação do IEF, o órgão gestor das unidades de conservação como preconiza a legislação, o Projeto Executivo da presente proposta de compensação sugeriu a unidade de conservação para aplicação da “manutenção” para as Unidades de Conservação mais próximas ao empreendimento.

## **6 - CONTROLE PROCESSUAL**

Trata o presente processo de empreendimento mineral causador de significativo impacto ambiental, pela supressão de vegetação nativa. Vislumbra-se que a opção apresentada pelo empreendedor comprehende a hipótese de execução de medida compensatória que vise à implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF, em área equivalente à extensão vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento mineral atendendo ao requisito do artigo anterior.

Dito isto, temos que o controle processual será elaborado tendo em conta as previsões contidas na Lei Estadual nº 20.922 de 16/10/2013, Decreto Estadual nº 47.749 de 11/11/2019, e Portaria IEF nº 27 de 7/04/2017, para apreciação de proposta de compensação mineral.

Em primeiro plano a avaliação permeia a adequação da norma ambiental aplicável ao caso, o que exige a observância dos artigos 75 da Lei nº 20.922/2013 combinado com o artigo 71 do Decreto nº 47.749/2019:

“Art. 71 – Para aplicação do disposto nos §1º e 2º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, será considerada a data de formalização da primeira licença do empreendimento mineral.”

Entende-se por formalização, a apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento de licença prévia acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente, conforme o §1º do artigo 71 do Decreto nº 47.749/2019. Prevê o artigo 75 da Lei nº 20.922/2013 o seguinte:

“Art. 75 – O empreendimento mineral que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

§ 1º – A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

§ 2º – O empreendimento mineral em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado.

§ 3º – Para os fins do disposto neste artigo, o empreendedor poderá se valer da participação de organizações sem fins lucrativos, de acordo com as normas e os procedimentos fixados pelo órgão ambiental. (Parágrafo acrescentado pelo art. 67 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

§ 4º – A compensação de que trata o § 2º será feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 23.558, de 13/1/2020.)

§ 5º – No caso previsto no § 4º, excepcionalmente, quando não existir unidade de conservação a ser regularizada na mesma bacia hidrográfica em que estiver localizado o empreendimento e nessa bacia hidrográfica não for considerada viável a criação de nova unidade de conservação, o empreendedor poderá adotar a medida compensatória em área situada no território do Estado que seja do mesmo bioma daquela em que estiver localizado o empreendimento. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 23.558, de 13/1/2020.) “

Sendo assim, considerando-se que o Empreendimento em questão iniciou seu processo de licenciamento ambiental corretiva após o ano de 2013, deverá ser observada a regra contida no § 1º do art. 75 da Lei nº 20.922/2013. O regime jurídico a ser observado no presente caso é o previsto no artigo § 1º do art. 75 da Lei nº 20.922/2013 que encontra regulamentação no artigo 64 do Decreto nº 47.749/2019, o que passamos a avaliar pontualmente:

Art. 64 – A compensação a que se refere o §1º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, implica na adoção, por parte do empreendedor, de medida compensatória florestal que vise à:

I – destinação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária ou sua ampliação;

II – execução de medida compensatória que vise à implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF.

§ 1º – Na hipótese prevista no inciso I, a área destinada como medida compensatória florestal deverá ser no mínimo equivalente à extensão da área de vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento mineral, incluindo as áreas suprimidas para a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

§ 2º – Na hipótese prevista no inciso I, o empreendedor deverá adquirir áreas para destinação ao Poder Público, mediante registro da Escritura Pública perante o Cartório de Registro de Imóveis Competente, ficando gravado à margem da matrícula o número do processo de intervenção de que trata a referida compensação.

§ 3º – As formas de compensação previstas nos incisos I e II poderão ser cumpridas isolada ou conjuntamente, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF.

§ 4º – Na hipótese prevista no inciso II, a medida compensatória deverá ser executada conforme Plano de Trabalho a ser estabelecido pelo órgão gestor da Unidade de Conservação.”

Ante ao exposto, considerando que a documentação exigida, bem como, a proposta apresentada atende aos requisitos técnicos e legais, entende-se que não há óbice para o acatamento da mesma, observando-se ainda os fluxos previstos na PORTARIA IEF Nº 27 DE 07 DE ABRIL DE 2017, já detalhados neste Parecer Único.

## 7 - CONCLUSÃO

Considerando-se a análise realizada, infere-se que o presente processo encontra-se apto para deliberação

pela Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas - CPB do COPAM, nos termos do Decreto Estadual 46.953/2016.

Ainda, considerando os aspectos técnicos descritos e analisados, bem como a inexistência de óbices jurídicos no cumprimento da proposta de Compensação Minerária em tela, este Parecer é pelo deferimento da proposta de compensação florestal apresentada pelo empreendedor nos termos do PECF analisado.

Acrescenta-se que caso aprovado, os termos postos no PECF e analisados neste parecer constarão de Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o IEF no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da publicação da decisão da CPB/COPAM. Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação minerária em tela não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Destaca-se que a compensação minerária do Processo 2100.01.0056343/2020-05 (AIA), e demais vinculados ao empreendimento, eventualmente citados no presente processo de compensação, só estará efetivamente cumprida quando da aplicação do valor mínimo, ora aprovado, junto ao órgão gestor da Unidade de Conservação

Este é o parecer.

Juiz de Fora, 11 de julho 2025.

Equipe de análise técnica:

Edenilson Cremonini Ronqueti

Analista Ambiental

MASP 1147773-4

Thaís de Andrade Batista Pereira Fittipaldi

Analista Ambiental

MAS 1220288-3

De acordo,

Dalyson Figueiredo Soares Cunha

Supervisor – IEF URFBio UBÁ

MASP 1147789-0



Documento assinado eletronicamente por **Thais de Andrade Batista, Servidor (a) Público (a)**, em 25/08/2025, às 09:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Edenilson Cremonini Ronqueti, Servidor (a) Público (a)**, em 26/08/2025, às 10:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Dalyson Figueiredo Soares Cunha, Servidor (a) Público (a)**, em 02/09/2025, às 20:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **121147208** e o código CRC **D9CCEFD0**.

